

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
--	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 677/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

§1º Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.943, de 2009, a CHESF poderá manifestar o interesse na concessão das Usinas de Jaguará e São Simão, pelo período de 30 anos, após a devolução das mesmas à União, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º



I

II

III - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física das Usinas Hidroelétricas de São Simão e Jaguará, no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, após implementação do § 1º do art. 1º.

.....

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto



no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I -

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

Brasília, 26 de junho de 2015

Deputado Giacobbo



CD/15357.66512-12